

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**ROGERIO MOLLICA**

**LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS**

**GUILHERME APARECIDO DA ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Guilherme Aparecido da Rocha; Livio Augusto de Carvalho Santos; Rogerio Mollica – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-692-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo 3. Gestão pública. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

---

### **Apresentação**

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho de “Direito Administrativo, Gestão Pública, Direito Tributário, Financeiro e Processo”, do VI Encontro Virtual do CONPEDI, revelaram temas atuais e inéditos, com propostas aptas a contribuir com a evolução do desenvolvimento do Direito no Brasil, em conexão com o tema central proposto (Direito e Políticas Públicas na Era Digital).

Tivemos a satisfação de presenciarmos a exposição de alunos de graduação e pós-graduação de diversas universidades brasileiras, de instituições públicas e privadas. Matérias dinâmicas que merecem atenção da comunidade científica também foram abordadas, o que revela o grau de qualidade dos eventos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

A primeira pesquisa, com o título “Inexigibilidade de licitação para artista consagrado: o desafio para fiscalização dos princípios de moralidade e economicidade, em 2022, no Município de Conceição do Araguaia-PA” foi apresentada por Rebeka Emily Lima Lopes, e revelou importante espaço para o debate entre os presentes. A abordagem revelou adequada contribuição teórica.

A pesquisadora Andreylla Stefani Garcia Dominici apresentou trabalho com o título “Agenda regulatória: normatização com vistas à publicidade, previsibilidade, transparência e eficiência na concessão de serviços públicos”. O trabalho forneceu provocações relevantes no contexto da regulação de serviços públicos e recebeu sugestões ao desenvolvimento da análise.

O trabalho com o título “Monitoramento e avaliação de parcerias na Assistência

Social do Município de Goiânia entre 2017 e 2020” foi apresentado pelos pesquisadores Alexandre Borges Rabelo e Renato Henrique Fonseca de Figueiredo Neiva Moura. A

orientação coube ao Professor José Querino Tavares Neto. A proposta, com análise multidisciplinar, viabilizou relevante discussão no âmbito da gestão pública.

O pesquisador Yuri de Souza Belleza apresentou o trabalho “O assédio processual no direito administrativo sancionador frente às infundadas ações de improbidade administrativa em face de agentes políticos”, propondo discussão sobre demandas ajuizadas sem caráter técnico.

O trabalho com o título “Políticas públicas culturais: uma análise de como o Município de Franca atua no despertar cultural de crianças na primeira infância” foi apresentado pela pesquisadora Amanda Taha Junqueira. A pesquisa foi orientada pelo Prof. José Sérgio Saraiva. O trabalho, amparado por pesquisa de campo, demonstrou preocupação pedagógica no contexto das políticas públicas culturais.

O pesquisador Marcos Antonio Tolomeu Filho, orientada pela Prof<sup>ª</sup>. Jéssica Amanda Fachin expôs trabalho com o título “Violação à lei geral de proteção de dados por agente público: incorrência em ato de improbidade administrativa”, que foi objeto de debate e recomendações. A leitura crítica revelou problema de pesquisa atual e pertinente, compatível com o objetivo estruturado.

O trabalho com o título “O pagamento indevido à servidor público de boa-fé e a obrigação de restituir” foi apresentado por Pablo Martins Biagioni de Menezes e viabilizou debates e sugestões sobre a temática, inclusive para o âmbito do gestor público.

A pesquisadora Fernanda Carvalho Nascimento, orientada pelo Prof. Fabio Fernandes Neves Benfatti apresentou o trabalho “A extensão das consequências da equiparação de garantias da execução no novo código de processo civil: os

argumentos da fazenda nacional em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário”. O trabalho viabilizou o debate sobre a equivalência dos métodos de garantia da execução, a partir de um núcleo de pesquisa bem construído.

O último trabalho foi apresentado pela pesquisadora Ana Flávia Figueiredo Barbosa, com o título “Análise jurídica crítica de instrumentos da atividade financeira do estado da perspectiva do objetivo de reduzir desigualdades”. A pesquisa foi objeto de debate e sugestões, como a abordagem do papel do Tribunal de Contas face à concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

As pesquisas revelaram a abordagem de temas atuais, com propostas de releitura inovadora de assuntos já debatidos, bem como de temáticas inéditas. A contribuição fornecida é inegável e o ineditismo de muitos trabalhos corrobora a relevância dos eventos organizados pelo CONPEDI.

É nesse contexto que, como coordenadores do presente Grupo de Trabalho, apresentamos os trabalhos indicados acima, certos da contribuição que oferecem ao cenário jurídico nacional.

Prof. Dr. Rogerio Mollica

Prof. Dr. Livio Augusto de Carvalho Santos

Prof. Dr. Guilherme Aparecido da Rocha

# O PAGAMENTO INDEVIDO À SERVIDOR PÚBLICO DE BOA-FÉ E A OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR

**Pablo Martins Biagioni de Menezes**

## **Resumo**

**INTRODUÇÃO:** O Código Civil estabelece que a remuneração de atividade própria é uma obrigação pecuniária. Portanto, no campo das relações obrigacionais, utilizando-se do princípio que não há possibilidade de enriquecer-se sem ser de forma lícita, todo aquele pagamento que ainda não é devido deve ser devolvido, como dispõe o artigo 876 do Código Civil. O instituto do pagamento indevido está previsto nos artigos 876 a 883 do Código Civil de 2002. O pagamento indevido deve ser restituído no momento em que for recebido, no desempenho da obrigação de fazer, pois, essa modalidade de remuneração é considerada ilícita, tendo em vista que há um enriquecimento sem causa. Portanto, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. O Servidor público é aquele que ocupa cargo estatutário na esfera pública, e para tal ingressou por meio de concurso público. A remuneração do servidor público se dá por título de retribuição, em contrapartida à sua obrigação de fazer. A lei federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em seu artigo 41, dispõe que a remuneração se dá por meio do vencimento somado às vantagens pecuniárias permanentes. Essa soma se dá através de cálculos por vezes complexos de serem analisados e podem gerar confusão àqueles que fazem jus ao recebimento. O recebimento indevido pode se dar com má-fé, quando há a percepção do erro, ou de boa-fé, quando o servidor não sabe que é indevido. **PROBLEMA DE PESQUISA:** O recebimento indevido por servidor público de boa-fé em remuneração mensal deve ser restituído? **OBJETIVO DA PESQUISA:** O objetivo dessa pesquisa é analisar, por meio de leis, doutrinas e jurisprudências, a hipótese da impossibilidade do ressarcimento ao erário, fundado no erro da Administração Pública pela concessão de pagamento indevido, e no recebimento do servidor de boa-fé. **MÉTODO:** Para alcançar o objetivo da pesquisa, além da utilização da pesquisa bibliográfica e documental, optou-se pelos métodos dedutivo e indutivo, com base em doutrinas, legislação vigente e julgados. **RESULTADOS ALCANÇADOS:** A partir da análise da doutrina e jurisprudência, conclui-se que apesar do tema não ser pacífico, é perfeitamente possível defender o

entendimento de que o servidor público deve restituir a administração pública em caso de recebimento indevido, salvo se comprovado a sua boa-fé diante do pagamento indevido, por erro de processos ou de interpretação da lei pela administração pública (VENOSA, 2013). “Assim deve ser analisado em cada caso concreto a juridicidade, a boa-fé, a segurança jurídica, a razoabilidade e a proporcionalidade” (VIEGAS, 2012). O Supremo Tribunal de Justiça, em 08 de setembro de 2021, definiu em decisão de caso, que os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não

embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva (BRASIL, 2021a). Em análise do recurso especial o Supremo Tribunal de Justiça, em 01 de julho de 2021, discorre sobre a capacidade do homem médio perceber que o recebimento é indevido, o que não foi o caso em análise, julgando em favor da boa-fé do servidor público(BRASIL,2021b). O artigo 46, da Lei 8.112 do ano de 1990, dispõem sobre a necessidade da restituição, exceto nos casos fortuitos de boa-fé diante da interpretação errônea da lei pela administração pública ou por erro de procedimento da mesma (BRASIL, 1990). “Nem sempre o recebimento decorre de ato ilícito, e, recorrentemente os tribunais brasileiros têm decidido pela não devolução de valores recebidos indevidamente por servidores públicos, exclusivamente pelo fato de que receberam de boa-fé” (RESENDE,2009). O Supremo Tribunal Federal, decidiu em 1978 através do RE 88.110/DF: Vencimentos e salário têm privilégio de verba destinada a alimentos (Código de Processo Civil, artigo 649, IV), não devendo impor-se a sua restituição. Portanto, caso a Administração Pública constate que está havendo um erro no pagamento da remuneração de determinado servidor, com pagamento a maior, aquela deve corrigir o equívoco; entretanto, os efeitos financeiros devem ser corrigidos com efeitos ex nunc, para o futuro, com a supressão da parcela ou valor excedente ao efetivamente devido (RESENDE, 2009). A administração Pública deve promover o procedimento administrativo, que possibilite a ampla defesa e o contraditório ao servidor público envolvido, comunicando a ele e o informando dos valores recebidos indevidamente, para que ele se manifeste quanto ao provável desconto.

**Palavras-chave:** pagamento indevido, servidor público, restituição

### **Referências**

BRASIL. Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112compilado.htm). Acesso em: 15 ago.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 1756037 - DF (2020/0231854-2). Agravante: Distrito Federal. Agravado: Honorata Santos Monteiro da Costa. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 31 de agosto de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002318542&dt\\_publicacao=01/07/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002318542&dt_publicacao=01/07/2021). Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 46942 - CE (2014/0303873-5). Agravante: Francisco de Souza e outros. Agravado: Estado do Ceará. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 01 de junho de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403038735&dt\\_publicacao=08/09/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403038735&dt_publicacao=08/09/2021). Acesso em: 03 ago. 2021.